



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001830-60.2016.815.0191

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Cubati
ADVOGADO : Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582)
APELADA : Doroteia Soares Silva
ADVOGADO : Deuslene Ney de Alcântara (OAB/PB 4.211)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Soledade
JUIZ (A) : Ivna Mozart B. S. Moura

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO, ASSIM COMO, TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pela servidora, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

– Nos termos do que restou assentado na modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, as condenações em face da Fazenda Pública, realizadas até 25.03.2015, devem observar o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme previsto no art. 100, § 12, da Constituição e no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (na redação da Lei nº 11.960/2009), ficando resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e no art. 27 da Lei

nº 13.080/2015, que fixam o IPCA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. .

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível da Sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidora efetiva, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do vencimento do mês de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012 e o 1/3 terço de férias competência 2012/2013, incidindo juros de mora e correção monetária (fls. 27/31).

Apelação do Município às fls. 3537, requerendo a reforma da Sentença.

Contrarrazões às fls. 31/35.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença genérica e, no mérito, pelo desprovisionamento da Apelação e provimento parcial da Remessa Necessária, para que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente conforme previsão do art. 1º-F da Lei 9494/97 (fl. 42/48).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve arguição de preliminar de sentença genérica, mas sim de que os argumentos da Promovente eram genéricos e desprovidos de fundamentação, matéria que será analisada junto com o mérito.

No caso em apreço, verifica-se que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufer. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário, considerando, ainda, que a condição de servidora da Recorrida ressoa incontestes, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

No mais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

No que tange aos critérios de correção monetária, colaciono aos autos a decisão proferida pelo STF, em conclusão de questão de ordem a respeito da modulação dos efeitos da decisão das ADIs n. 4.357 e 4.425:

“...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) [...]” (Plenário, decisão de 25.3.2015, publicação de 15.4.2015).

Assim, nos cálculos, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial – TR) e a partir de 26/03.2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), estando, pois, em consonância com o decidido na referida modulação dos efeitos.

Por tais razões, **DESPROVEJO E APELO E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para adequar a correção monetária aos índices acima especificados.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo**

Porto.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

